

PROCESSO Nº: 0805881-24.2018.4.05.8404 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN
ADVOGADO: Gustavo Lima Neto
IMPETRADO: FRANCISCO WILSON DE FREITAS REGO FILHO
ADVOGADO: Barbara Melo Cavalcante Dias
12ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA TIPO "A"
(RESOLUÇÃO CJF Nº 535, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006)

I - RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN**, contra ato imputado a **FRANCISCO WILSON DE FREITAS REGO FILHO**, Prefeito de Rodolfo Fernandes/RN, objetivando a concessão de provimento judicial que determine à autoridade coatora a retificação do Edital 02/2018 do Processo Seletivo Simplificado, para que, quanto ao cargo de Educador Físico, exija o devido registro perante o CREF16/RN para a posse no referido cargo.

Alega o impetrante, em síntese, que foi publicado o Edital 02/2018 do Processo Seletivo Simplificado do Município de Rodolfo Fernandes/RN, contendo uma vaga para o cargo de "Educador Físico", sem a correlata exigência de registro do profissional perante o respectivo conselho regional para a posse no cargo, afrontando, assim, a disciplina estabelecida pela Lei nº 9.696/1998.

Foi proferida decisão concedendo a segurança liminarmente (ID 4058404.4159820).

Foram notificados o agente coator e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (IDs 4058404.4165353 e 4058404.4165353).

Manifestação da autoridade coatora informando o cumprimento da liminar deferida (ID 4058404.4249547).

Pronunciamento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo regular prosseguimento do feito (ID 4058404.4293555).

É o que importa relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança constitui-se em remédio jurídico constitucionalmente previsto para proteger o cidadão de atos arbitrários da Administração Pública que ocasionem lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, conforme dispõem os arts.

5º, LXIX, da CF e 1º, *caput*, da Lei 12.016/09, a respectivamente transcritos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

"Art. 5º(...)LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;"

LEI Nº 12.016/09:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Entende-se por direito líquido e certo aquele subsidiado por prova pré-constituída, prescindindo de dilação probatória para a sua demonstração.

No caso em análise, verifico que estão demonstrados os requisitos autorizadores da segurança pleiteada, no sentido de retificar o edital do certame para exigir que os candidatos aprovados para o cargo de Educador Físico ostentem o registro profissional perante o competente Conselho Regional como requisito para investidura no cargo, confirmando-se os fundamentos que embasaram o *decisum* liminar anteriormente proferido. Explica-se.

O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, é obrigatório nos diversos ramos de serviços, considerando-se a atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; é o que estabelece o art. 1.º da Lei n.º 6.839/80.

Especificamente em relação às atividades de Educação Física, a matéria é disciplinada pelos art. 1º e 3º, da Lei n.º 9.696/98, a seguir transcrito:

"Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física."

"Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte".

Considerando que, nos termo do Edital 002/2018, as atribuições do Educador Físico se subsumem às atividades disciplinadas pela Lei nº 9.696/98, seria de se esperar que o edital lançado exigisse dos profissionais que se habilitassem a ocupar tal função pública, ao menos a

inscrição no respectivo conselho regional.

Com base na normativa acima transcrita, a jurisprudência pátria consolidou ser necessária a inscrição no conselho regional de Educação Física para a investidura no cargo, consoante se afere no julgado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITO ESTABELECIDO NO EDITAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA ESTABELECIDADA NA LEI N. 9.696/98. LEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física. 2. Dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior. 3. Afasta-se a alegação de ilegalidade do edital de concurso para o cargo de professor de educação física, pois a exigência de apresentação de registro no Conselho Regional de Educação Física é requisito estabelecido no art. 1º da Lei n. 9.696/98. 4. Recurso especial improvido. (REsp 783.417/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)"

No mesmo é o posicionamento adotado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. INCLUSÃO DO REQUISITO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA PARA A INVESTIDURA NO CARGO. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. LEI 9.696/98. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Remessa Oficial de sentença que, em Mandado de Segurança impetrado pelo Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF 10, concedeu a segurança postulada para, confirmando a decisão liminar, determinar que a autoridade impetrada retifique o Edital FACET nº 001/2016 (identificador nº "4058200.805321"), a fim de constar a exigência de registro no Conselho Regional de Educação Física como requisito para a investidura no cargo de Professor de Educação Física. 2. A determinação de retificação do edital atende à exigência contida no art. 1º da Lei nº 9.696/98, segundo o qual "o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física" e está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a legalidade da exigência do registro no CREF para o exercício do magistério na área de educação física. Precedentes. 3. Registre-se que, em cumprimento à liminar deferida em 24/02/16, o edital em questão já foi retificado, nos termos do Aditivo nº 02 do Edital do Concurso Público 001/2016, publicado no Boletim Oficial do Município em 01/03/16 (id. 4058200.819752). 4. Remessa Oficial improvida. (PROCESSO: 08005965120164058200, APELREEX/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 31/10/2017, PUBLICAÇÃO:)".

Registre-se, por oportuno, que a autoridade coatora e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada foram regularmente notificados, não apresentando, contudo, qualquer insurgência em face da pretensão autoral. Seu único pronunciamento foi acatando e

dando cumprimento ao *decisum* liminar (ID 4058404.4249547).

Destarte, restam demonstrados os requisitos para a concessão de segurança pleiteada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade coatora promova definitivamente a retificação do Edital nº 002/2018 do Processo Seletivo Simplificado da Prefeitura Municipal de Rodolfo Fernandes/RN (ID 4058404.4156401), no qual deve constar a exigência, que deve ser devidamente cumprida, no sentido de que os candidatos aprovados para o cargo de Educador Físico ostentem o registro profissional perante o concernente Conselho Regional como requisito para investidura no cargo.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.^a Região para o reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Publicação e registros eletrônicos.

Pau dos Ferros/RN, data da validação eletrônica.

KEPLER GOMES RIBEIRO
Juiz Federal da 12^a Vara /SJRN



Processo: **0805881-24.2018.4.05.8404**

Assinado eletronicamente por:

KEPLER GOMES RIBEIRO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 17/11/2018 19:38:21

Identificador: 4058404.4437083



1811121126516000000004449730

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>